

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data 1/1/97
Cod. PHD00065

MEDIDA CAUTELAR N. 1997.01.00.013346-9-BA

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ TOURINHO NETO
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
REQUERIDOS : APOLINÁRIO COSTA DIAS E OUTROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de ter sido declarado extinto o processo referente à ação de manutenção de posse proposta pela COMUNIDADE INDÍGENA PATAXÓ HÃ HÃ HÃE, com a assistência da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, contra APOLINÁRIO COSTA DIAS, JOSINO PINTO CORREIA, ARISTIDES FRANCO COUTO, ELBA LUIZ SANTA ROSA e PEDRO BARBOSA DE DEUS, propõe contra esses réus a presente ação cautelar, objetivando obter liminar que assegure aos índios pataxó continuarem na posse das Fazendas Paraíso, São Sebastião, Bom Jesus, Nova Vida e Nova Vida II, terras essas que estão dentro de uma área de 36.000 ha, já delimitada, conhecida como Reserva Indígena Caramuru-Catarina Paraquacu, a elas pertencente.

Da sentença que julgou extinto o processo, a União Federal apelou. Pretende, então, o Ministério Público Federal, enquanto a apelação é julgada, que os índios pataxó permaneçam nas terras em questão, delas utilizando suas riquezas naturais e nelas desenvolvendo suas atividades produtivas, e delas usufruindo com exclusividade.

2. Nessa ação de manutenção, já teve a 3ª Turma deste Tribunal, em agravo de instrumento, oportunidade de se manifestar, quando foi negada a liminar, sob o argumento de que a comunidade indígena Pataxó Hã Hã Hãe não comprovou que "de fato exercia a posse sobre as fazendas nominadas na inicial".

3. A Turma, em acórdão de que fui relator, decidiu modificar a decisão da ilustre juíza a quo e conceder a liminar. Nesse voto, disse:

"Está decidido, ainda que não definitivamente, que as reservas dos Postos Indígenas Caramuru e Catarina Paraquacu abrangem as terras dos Municípios de Itabuna e Canavieiras, entre os rios Colônia e Pardo (cf. AC N. 89.01.01353-3-BA, julgada em 8 de abril de 1991, por esta Turma). Se aos índios - já disse em outra oportunidade - é assegurada a posse permanente - sem limite temporal - das terras que ocupam (posse no sentido não civilista), terras essas da União, não há como perdê-la para terceiros, ainda estejam estes de boa-fé. Observe-se, outrossim, que a demarcação não dá nem tira direito, apenas torna evidente quais os limites das terras indígenas. Não é o processo de demarcação que cria uma posse inmemorial. Tal processo, apenas, delimita a área. As terras em questão estão dentro dos 36.000 ha determinados como terras indígenas - isto os agravados não lançam dúvida. Pouco importa, assim, que os índios não estejam na posse física das mesmas. A meu sentir, laborou em equívoco ao afirmar que os índios



04/30/97 16:25

TX/RX NO.6202

P.001

tinham que comprovar que de fato exerciam a posse sobre essas terras. A posse dos índios é imemorial. Não importa que os réus, ora agravados, estejam há muitos anos na posse efetiva da terra. Os índios têm a posse permanente dessas terras."

4. Deste modo, entendo conveniente que os índios Pataxó Hã Hã permaneçam nas terras em questão até julgamento final da apelação.

Concedo, portanto, a liminar ora pleiteada, para manter a Comunidade Indígena Pataxó Hã Hã Hã na posse das Fazendas Paraíso, São Sebastião, Bom Jesus, Nova Vida e Nova Vida II, delas utilizando suas riquezas naturais e nelas desenvolvendo suas atividades produtivas, e delas usufruindo com exclusividade.

5. Dê-se ciência, via telex, ao MM. Juiz Federal da Vara Única de Ilhéus, e ao Superintendente Regional da Polícia Federal, no Estado da Bahia.

6. Citem-se os réus, APOLINÁRIO COSTA DIAS, JOSINO PINTO CORREIA, ARISTIDES FRANCO COUTO, ELBA LUIZ SANTA ROSA e PEDRO BARBOSA DE DEUS, réus da ação de manutenção, para, querendo, contestarem a presente ação.

7. Publique-se.
Brasília, 30 de abril de 1997.


TOURINHO NETO
JUIZ RELATOR